



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12337/13

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 3916/2014

1. PROCESSO TC Nº: 12337/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência –Pbprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria Selma de Sena Coutinho.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº 67.362-5, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos e 27 dias.

3.1.4. - IDADE: 64 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art, 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27/08/2008 (Portaria - A - nº 938, p. 21).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1 TC – 938/09 (fls. 36).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 28/01/2010.

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 19/07/11 (Portaria - A - nº 1522, p. 20).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 09/08/2011.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 20 e pela concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12337/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria Selma de Sena Coutinho (fls. 20), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL